IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

destinada à formação de uma reserva geral, até um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

Artigo 4º

(Reservas especiais)

1. Devem ainda as instituições de microfinanças constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

2. As instituições de microfinanças devem ainda constituir outras reservas que forem determinadas pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

2 221000 001643

Aviso n.º 9/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto ao sistema de reporte

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 83º da Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto ao sistema de reporte.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE REPORTE

Artigo 3º

(Dever de reporte)

1. As instituições de microfinanças devem elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NRF e com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas, com as devidas adaptações, em conformidade com o Modelo definido no Decreto Regulamentar sobre o Plano de Contas para as Instituições de Microfinanças.

2. As instituições de microfinanças, que não apresentem demonstrações financeiras consolidadas, nem sejam entidades consolidantes, devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NRF.

3. Quando a dimensão ou outros elementos relativos às instituições de Microfinanças sujeitas à supervisão prudencial não o justifiquem, o Banco de Cabo Verde poderá mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las de elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as NRF.

4. As instituições de microfinanças dispensadas nos termos do número anterior, devem continuar a elaborar as suas demonstrações financeiras de acordo com o Plano de Contas para as Instituições de microfinanças.

Artigo 4º

(Informações Obrigatórias)

1. As instituições de microfinanças de Categoria A são obrigadas a enviar, semestral e anualmente, ao Banco de Cabo Verde as seguintes informações:

a) As contas do Balanço e seus anexos;

b) As contas de Resultados e seus anexos; e

c) Os mapas referidos no Decreto Regulamentar sobre o Plano de Contas para as Instituições de Microfinanças

2. As instituições de microfinanças de Categoria B e C são obrigadas a enviar, trimestral, semestral e anualmente, ao Banco de Cabo Verde as seguintes informações:

a) Número de clientes activos;

b) Volume de crédito (crédito concedido, reembolsado, vencido e saneado);

c) Fontes de financiamento das actividades da instituição;

d) Taxas de juro e prazos de vencimento;

e) Estrutura do crédito vencido;

f) Número de membros depositantes;

g) Volume de depósitos recebidos;

h) Custos e Proveitos de exploração financeira apresentados de forma detalhada

i) Contas do Balanço e seus anexos; e

j) Contas de Resultados e seus anexos.

3. As instituições de microfinanças devem dispor de um *site* na *internet* no qual publicam as informações referidas nas alíneas *i*) e *j*) do nº 2 e outras informações ao público que considerem pertinentes ou que sejam impostas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

(Indicadores de Gestão)

1. As instituições de microfinanças devem enviar, trimestralmente, ao Banco de Cabo Verde, os seguintes indicadores económico-financeiros:

a) RÁCIO DE ADEQUABILIDADE DO CAPITAL (*Solvabilidade*)

$$SOLVABILIDADE = \frac{FP}{APR}$$

Onde:

FP- fundos próprios, correspondente ao capital total

APR- Activos Ponderados Com Risco.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) RÁCIO DE CUSTO DOS FUNDOS

$$\frac{j + Df}{PF}$$

Sendo:

J-Juros

Df-Despesas de financiamento ("fees").

PF-Passivo de financiamento

c) RÁCIO DE LIQUIDEZ

$$\frac{D}{DT}$$

Onde:

D- Disponibilidades

DT-Depósitos totais

d) RÁCIO DE ENDIVIDAMENTO ("ALAVANCA FINANCEIRA")

$$\frac{P}{FP}$$

Onde:

P-Passivo

FP-Fundos Próprios

e) RÁCIO DE PROVISÃO / Rácios de qualidade de activos

$$\frac{CP}{VBP}$$

Onde:

CP - Custo das Provisões do Exercício Criadas para cobertura de créditos de cobrança duvidosa.

VBP- Valor Bruto do Portfolio.

f) RÁCIO DE PORTFÓLIO EM RISCO ("PAR")

$$\frac{CV30\ DIAS + PBR}{PB}$$

Onde:

CV30DIAS - Crédito Vencido há mais de trinta dias.

PBR - Portfolio Bruto Refinanciado (Restruturado)

PB - Portfolio Bruto Total

g) RÁCIO DE COBERTURA DE RISCO ("RCR")

$$\frac{RPC}{CV30\ DIAS - PBR}$$

Onde:

RPC-Reserva Para Perda de Créditos.

CV30DIAS - crédito Vencido há mais de trinta dias.

PBR -Portfolio Bruto Refinanciado (Restruturado)

h) RÁCIO DE "WRITE-OFF" ("RWO")

$$\frac{VCA}{PB}$$

Onde:

VCA - Valor do Crédito Anulado ("write-off").

PB -Portfolio Bruto Total

i) RÁCIO DE CUSTOS OPERACIONAIS ("RCO")

$$\frac{CO}{PB}$$

Variáveis:

CO -Custos Operacionais.

PB - Portfolio Bruto Total

j) RÁCIO DE CUSTO POR CLIENTE ("CPL")

$$\frac{CO}{NM}$$

Variáveis:

CO- Custos Operacionais.

NM Número de Clientes (Mutuários)

k) RÁCIO DE PRODUTIVIDADE DO PESSOAL ("RPP")

$$\frac{NM}{NT}$$

Onde:

NM Número de Mutuários

NT Número de Trabalhadores

l) RÁCIO DE PRODUTIVIDADE DO TÉCNICO DE CRÉDITO ("RPTCR)

$$\frac{NM}{NTCr}$$

Variáveis:

NM ≡ Número de Clientes (Mutuários) Activos

NTCr ≡ Número de Técnicos de Crédito

m) RENDIBILIDADE DOS CAPITAIS PRÓPRIOS ("RC'P")

$$\frac{RL}{FP}$$

Variáveis:

RL ≡ Resultados Líquidos

FP ≡ Fundos Próprios (Capitais Próprios)

n) PORTFOLIO YIELD ("PY")

$$\frac{PF}{PB}$$

Variáveis:

PF ≡ Proveitos Financeiros

PB ≡ Média do Portfolio Bruto do período

o) RÁCIO DE RENDIBILIDADE DOS ACTIVOS ("ROA")

$$\frac{RL}{A}$$

Variáveis:

RL- Resultados Líquidos

A - Valor Médio dos Activos do período

p) RÁCIO DE COBERTURA GEOGRÁFICA ("RCG")

TOTAL

ISTR

$$\frac{\text{PBD}}{\text{PB}}$$

Variáveis:

PBDilha ≡ Portfolio Bruto por ilhas de Cabo Verde

PBTOTAL ≡ Portfolio Bruto Total.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

q) RÁCIO DE ESTRUTURA DOS CLIENTES ("REC")

$$\frac{CLF}{NCL}$$

Variáveis:

CLF ≡ Número de Clientes do Sexo Feminino.

NCL ≡ Número de clientes.

r) RÁCIO DE POUPANÇA-EMPRÉSTIMOS ("RPE")

$$\frac{DEP}{VE}$$

Variáveis:

DEP ≡ Valor de Depósitos nos Concelhos

VE ≡ Valor de Empréstimos nos Concelhos

s) ÍNDICE DE DEPENDÊNCIA DE SUBSÍDIOS ("IDS")

$$\frac{S}{PE}$$

Variáveis:

S ≡ Valor de Subsídios Recebidos.

PE ≡ Proveitos de Empréstimos.

t) $\frac{JUROS+HONORÁRIOS}{VMP}$

JUROS HONORARIOS, sendo VMP o valor médio do portfolio. Um valor igual a 1 significa que o aumento do rendimento da carteira em 100% permite à IMF cobrir o subsídio e tornar o Índice de Dependência de Subsídio ("IDS") igual a zero.

2. O Banco de Cabo Verde emitirá instruções técnicas precisas para o cálculo dos indicadores referidos no n.º 1 deste artigo.

3. O Banco de Cabo Verde pode dispensar, caso a caso, as instituições de microfinanças da observância de apresentação de alguns dos indicadores económico-financeiros referidos no presente artigo, mediante requerimento devidamente fundamentado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 6º

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Cabo Verde pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 7º

(Regime transitório)

Às instituições de microfinanças existentes é concedido um prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente aviso para proceder ao reporte dos seus Fundos Próprios e do seu Rácio de Solvabilidade em base consolidada e individual, nos termos previstos no presente aviso.

Artigo 8º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 9.º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 10/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à classificação de operações de crédito e provisões

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente à classificação de operações de crédito e provisões.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E PROVISÕES

Artigo 3º

(Conceitos)

Para efeitos do presente Capítulo, entende-se, por:

a) Investimento, o financiamento de activos fixos para pessoas colectivas, com a garantia dos próprios bens, cabendo a classificação de crédito na classe E, sempre que o crédito esteja vencido há mais de dois anos e os bens já estejam amortizados em pelo menos de 50% da sua vida útil.

b) Renegociação, a reestruturação, a composição, a prorrogação, a renovação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas de uma dívida.

Artigo 4º

(Dever de classificação)

1. As instituições de microfinanças são obrigadas a implementar um sistema de classificação das operações de crédito, em ordem crescente de risco, nas seguintes classes, cujas definições se encontram em anexo ao presente Aviso:

I. Classe A;

II. Classe B;

III. Classe C;

IV. Classe D;

V. Classe E.

2. As instituições de microfinanças poderão adoptar, para uso interno, modelos de classificação, com denominações diferentes e com número maior de classes, desde que as classes utilizadas possam, a qualquer momento, ser convertidas para a estrutura prevista no n.º 1.